



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº** , **DE 2026**  
(Da Sr<sup>a</sup> Júlia Zanatta)

*Susta os efeitos da Portaria MTur nº 41, de 14 de novembro de 2025, do Ministério do Turismo, que institui a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes em meio digital e a Plataforma FNRH Digital.*

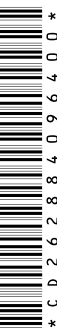
**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, V, CF/88, os efeitos da **Portaria MTur nº 41, de 14 de novembro de 2025**, do Ministério do Turismo, que institui a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) em meio digital e dispõe sobre a Plataforma FNRH Digital.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos da Portaria MTur nº 41, de 14 de novembro de 2025, editada pelo Ministério do Turismo, que institui a denominada Ficha Nacional de Registro de Hóspedes





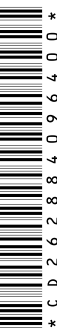
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

em meio digital e estabelece a Plataforma FNRH Digital como sistema nacional de registro de hóspedes.

O Ministério do Turismo invoca como fundamento o art. 26 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. Esse dispositivo estabelece que os meios de hospedagem devem manter registro de hóspedes para fins administrativos e estatísticos. A lei, entretanto, não institui base nacional centralizada de dados, não autoriza a criação de plataforma digital obrigatória operada pela Administração Pública federal e tampouco prevê a imposição de modelo único de registro eletrônico para todo o setor de hospedagem.

Ao converter uma obrigação administrativa de manutenção de registros em um sistema nacional compulsório de coleta e armazenamento de dados pessoais administrado pela União, a portaria altera substancialmente o regime jurídico definido pelo legislador. Trata-se de inovação normativa introduzida por ato infralegal, em afronta direta ao princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37 da CF/88 e ao princípio da reserva legal consagrado no art. 5º, II.

O conteúdo da portaria suscita preocupações relevantes quanto à proteção de dados pessoais e à preservação da esfera privada dos cidadãos. O Anexo I do ato normativo determina a coleta de amplo conjunto de informações relativas aos hóspedes, incluindo dados de identificação pessoal, endereço residencial, contatos telefônicos, endereço eletrônico, origem imediata da viagem, próximo destino, meio de transporte utilizado e, quando aplicável, placa de veículo. A reunião dessas informações em plataforma nacional





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

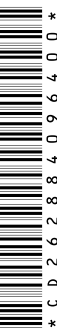
administrada pelo Poder Executivo cria base centralizada de dados com informações detalhadas sobre deslocamentos de indivíduos que utilizam meios de hospedagem no país.

A concentração massiva dessas informações em sistema governamental também amplia riscos associados à segurança e ao tratamento desses dados, incluindo a possibilidade de uso indevido ou vazamentos de informações pessoais em larga escala, circunstância que reforça a necessidade de cautela institucional na criação de grandes bases nacionais de dados pessoais.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada no art. 5º, X, e reconhece expressamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental no art. 5º, LXXIX.

A centralização nacional de dados pessoais sensíveis, sobretudo relacionados à circulação e deslocamento de cidadãos, constitui política pública de relevante impacto sobre direitos fundamentais. Medidas dessa natureza exigem disciplina por meio de lei formal aprovada pelo Poder Legislativo, e não podem ser instituídas unilateralmente por ato administrativo infralegal.

O art. 6º da LGPD (Lei nº 13.709/2018) estabelece que o tratamento de dados deve observar os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, segundo os quais a coleta deve limitar-se ao mínimo indispensável para o atendimento da finalidade pública pretendida. A ampliação do escopo da coleta de dados pessoais sem base legal específica compromete a observância do princípio da necessidade e amplia riscos desproporcionais de tratamento e circulação de informações pessoais.



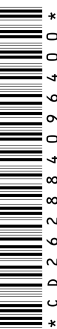


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A portaria prevê mecanismos de governança e segurança da informação e menciona a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais. Contudo, a existência de salvaguardas administrativas não supre a ausência de autorização legislativa para a criação de sistema nacional de coleta de dados instituído por ato infralegal. O regime jurídico estabelecido pela LGPD pressupõe que políticas públicas baseadas em tratamento massivo de dados pessoais estejam apoiadas em base legal clara e proporcional, condição que não se verifica no caso em exame.

Outro elemento que acentua a insegurança jurídica do modelo instituído é a ampla remissão da portaria ao denominado Manual do Usuário da Plataforma FNRH Digital. Diversos procedimentos operacionais, fluxos de registro, validações técnicas e rotinas de funcionamento do sistema são remetidos a esse documento técnico mantido pelo próprio Ministério do Turismo. O manual não possui natureza normativa formal, não se submete ao mesmo regime de publicidade e controle aplicável aos atos administrativos e pode ser alterado unilateralmente pela Administração. A transferência de obrigações relevantes para instrumento administrativo mutável compromete a previsibilidade regulatória e fragiliza os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Além das questões constitucionais e legais relacionadas à proteção de dados, a portaria produz efeitos diretos sobre a organização econômica do setor de hospedagem ao impor a adoção obrigatória de plataforma digital estatal. A medida altera a forma de cumprimento da obrigação legal de registro e exige adaptação tecnológica por parte de estabelecimentos de diferentes portes e realidades operacionais. Pequenos empreendimentos do setor, como





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

pousadas familiares, hospedagens rurais e estabelecimentos de menor porte, podem não dispor da infraestrutura tecnológica necessária para integração imediata com sistemas digitais centralizados da Administração Pública.

A imposição desse modelo por meio de simples portaria, sem autorização legislativa específica, interfere no exercício da atividade econômica e cria custos regulatórios adicionais ao setor. O art. 170, da CF/88 estabelece que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, devendo a atuação regulatória do Estado respeitar os limites da lei e evitar a imposição de restrições desproporcionais ao funcionamento das atividades produtivas.

O Congresso Nacional, como expressão da soberania popular e responsável pelo controle dos atos normativos do Poder Executivo, possui o dever constitucional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal de examinar medidas que ampliem indevidamente o alcance regulatório do Estado ou que possam afetar direitos fundamentais dos cidadãos.

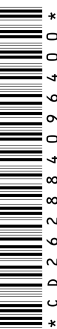
Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente, restabelecendo os limites constitucionais da atividade regulamentar da Administração Pública, preservando a proteção de dados pessoais dos cidadãos e assegurando o respeito ao devido processo legislativo na definição de obrigações que afetam diretamente a sociedade e a atividade econômica.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884096400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Deputada Federal **Júlia Zanatta**(PL/SC)

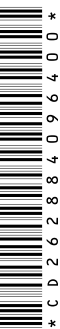
Apresentação: 05/03/2026 10:52:39.307 - Mesa

**PDL n.99/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884096400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



\* C D 2 6 2 8 8 4 0 9 6 4 0 0 \*